

<b>INTERESSADO (A):</b> Claudiana Ribeiro de Lima		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar do aluno Yuri Lima Rocha		
<b>RELATOR (A):</b> Luiza Aurélia Costa dos Santos Teixeira		
<b>PROCESSO Nº</b> 10895710/2022	<b>PARECER Nº</b> 527/2022	<b>APROVADO EM:</b> 7.12.2022

### I – RELATÓRIO

Por meio do requerimento enviado à Exma. Sra. Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira, Presidente deste Conselho Estadual de Educação (CEE), a Senhora Claudiana Ribeiro de Lima, RG nº 93002114232, residente na Rua Jardim Paroara, nº 1435, Bairro Canidezinho, CEP 60.731-748, nesta capital, solicita deste CEE providências para regularizar a vida escolar do aluno Yuri Lima Rocha, conforme informações disponíveis no presente processo, para as quais tecemos as seguintes considerações:

Esclarece a requerente que o aluno Yuri Lima Rocha, seu filho, no ano de 2022, cursa o 2º ano do ensino médio, matrícula nº 4700830, na EEM Governador Aduino Bezerra, INEP/Censo nº 23064684, localizada em nesta capital, e cursou da 1ª à 4ª série do ensino fundamental em uma escola, cujo nome não é citado pela requerente, e que aquela, após encerrar as atividades, não entregou o acervo à Secretaria da Educação do Estado do Ceará (Seduc) para guarda.

Constam do processo:

- 1) Requerimento assinado por Claudiana Ribeiro de Lima;
- 2) Cópia do RG de Claudiana Ribeiro de Lima;
- 3) Cópia do RG de Yuri Lima Rocha;
- 4) Certidão de nascimento de Yuri Lima Rocha;
- 5) Comprovante de residência em nome de Claudiana Ribeiro de Lima;
- 6) Ofício da Supervisora do Núcleo de Atendimento ao Usuário (Nau)/CEE, Francisca Vieira Cavalcante de Moraes, solicitando dos gestores das escolas em que o aluno cursou as demais séries do ensino fundamental e, da escola em que o aluno cursa o ensino médio, a emissão do histórico escolar, informando as séries cursadas no estabelecimento de ensino para que este Conselho possa regularizar a vida escolar do aluno;
- 7) Histórico Escolar do ensino fundamental II (6º ao 9º) ano, emitido pelo Colégio Vencer, INEP/Censo nº 23252464, CNPJ 05.280812/0001-51, Parecer nº 1449/2017, localizado na Rua Jardim Paroara, nº 1108, Parque São Vicente, nesta capital;

Cont./Par. nº 527/2022

8) Certificado de Conclusão do ensino fundamental, emitido em 30/12/2020, pelo Colégio Vencer;

9) Histórico Escolar da 1ª série do ensino médio, emitido pela EEM Governador Adauto Bezerra, INEP/Censo nº 23064684, localizado na Rua Monsenhor Liberato nº 1850, nesta capital;

10) Ficha Individual da 1ª e da 2ª série do ensino médio, emitida pela EEM Governador Adauto Bezerra;

11) Declaração, emitida pela EEM Governador Adauto Bezerra, informando que o aluno Yuri Lima Rocha está regularmente matriculado nessa unidade escolar no ano de 2022, na 2ª série do ensino médio regular, no período da tarde, matrícula nº 4700830, com frequência acima de 75%.

Diante do exposto e considerando a Resolução nº 428/2008-CEE, que dispôs sobre os procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas, a Sra. Claudiana Ribeiro de Lima solicita a regularização da vida escolar do aluno Yuri Lima Rocha.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Neste caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDBEN/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

## III – VOTO DA RELATORA

Considerando que, de acordo com as evidências documentais apresentadas, o aluno Yuri Lima Rocha cursou com êxito o Ensino Fundamental, no Colégio Vencer, e da 1ª e 2ª (cursando) do ensino médio, na EEM Governador Adauto Bezerra, esta relatora considera como supridas as 1ª, 2ª, 3ª e 4ª séries do Ensino Fundamental I e autoriza o setor de documentação escolar-CEPOP/COESC/Seduc a expedir o histórico escolar e o certificado (quando for o caso), considerando como suprido o Ensino Fundamental I, regularizando, assim, a vida escolar do aluno Yuri Lima Rocha.

Na ficha individual e no histórico escolar do referido aluno deverão constar observações de que o aluno foi classificado nos termos do Art. 24 da Lei nº 9.394/1996.



**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Par. nº 527/2022

É o parecer, salvo melhor juízo.

**IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Parecer aprovado na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 7 de dezembro de 2022.

**LUIZA AURÉLIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA**  
Relatora

**RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE**  
Presidente da Ceb

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE